

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10983/008.120/91-11
Sessão de : 23 de março de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.720
Recurso nr: 73.345 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990
Recorrente : VESUL S/A - VEICULOS
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALIQUOTA - A partir do exercício financeiro de 1990, a Contribuição Social é devido à alíquota de 10% (dez por cento), face ao disposto no artigo 2o. da Lei nr. 7.856/89. Falece competência legal ao Conselho de Contribuintes para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei regularmente editada e vigente, atribuição, no Direito Pátrio, reservado ao Poder Judiciário. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VESUL S/A - VEICULOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10983/008.120/91-11

Recurso nr: 73.345

Acórdão nr: 103-14.720

Recorrente : VESUL S/A - VEICULOS

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de diferença de Contribuição Social, referente ao exercício financeiro de 1990, no valor equivalente a 13.303,38 BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude de a empresa ter utilizado a alíquota de 8%, para cálculo da contribuição na declaração de rendimentos, quanto deveria ter utilizado a alíquota de 10%, introduzida pelo artigo 2o. da Lei nr. 7.856, de 24.10.89, ao majorar a alíquota prevista no artigo 3o. da Lei nr. 7.689/89, de 15.12.88, consoante descrito na decisão nr. 078/92, fls. 49.

Cientificada em 05.03.92, fls. 45, a contribuinte impugnou a exigência em 25.03.92, fls. 46/47, argumentando em resumo que a Lei nr. 7.856/89 que alterou a alíquota de 8%, a teor do disposto no artigo 195, par. 6o. da Constituição Federal, somente vigiria noventa dias após, ou seja, a partir do ano de 1990, não podendo incidir sobre fato gerador apurado relativamente ao ano de 1989, isto se for considerada como não desvirtuada e denominada Contribuição Social; os questionamentos na área da Justiça têm encontrado ressonância quanto a ilegalidade da Contribuição Social, por ausência de lei complementar e pela vinculação direta de sua arrecadação ao orçamento da seguridade social; a inconstitucionalidade absoluta vem sendo sufragada em virtude da base de incidência da Contribuição Social ser a mesma do IR e do PIS; pediu a reforma da decisão para que fique exonerada do pagamento da diferença exigida.

Decisão de primeira instância, fls. 50/51, julgou procedente a exigência, face ao disposto na Medida Provisória nr. 86, publicada no DOU de 25.09.89, convertida na Lei nr. 7.856/89.



Processo nr. 10983/008.120/91-11

órdão nr: 103-14.720

A contribuinte foi cientificada da decisão em 25.05.92, fls. 52 e, inconformada, interpôs recurso voluntário a este conselho, em 25.06.92, fls. 54/55, repetindo as razões expendidas na impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several loops and a final vertical stroke.

Processo nr. 10983/008.120/91-11

Acórdão nr. 103-14.720

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão a quo, encontrando guarida no disposto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Tomo conhecimento.

A autoridade julgadora recorrida decidiu escorreitamente a questão litigiosa, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência, a cujas razões de decidir me reporto e peço vênua para incorporá-las neste voto, in verbis:

"Não tem sentido a alegação da impugnante de que não foi observado o prazo para a vigência da Lei, pois a alteração da questionada alíquota foi feita pela Medida Provisória nr. 86, de 22.09.89, publicada no Diário Oficial da União em 25.09.89 e convertida na Lei nr. 7.856, pelo Congresso Nacional. O prazo de 90 dias estabelecido no parágrafo 6o. do artigo 195 da Constituição Federal, complementou-se em 24.12.89, dentro, portanto, do período-base de incidência da Contribuição Social e antes de ocorrido o fato gerador da obrigação.

Com relação a arguição de inconstitucionalidade, desca-be à autoridade administrativa decidir sobre a matéria, já que a competência para tanto é do Poder Judiciário. A autoridade administrativa cabe aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas na legislação."

Pelas razões expostas, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

